



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338606 - GO (2023/0123237-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA
AGRAVANTE : LOKTOTAL LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE016455
ABRAHÃO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA - GO060356
AGRAVADO : JORGE NERI DA SILVA
AGRAVADO : DIVINA SUELI DE CARVALHO
ADVOGADO : RAMES DIVINO FRANCA - GO010897

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. FALHA NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL ESTADUAL. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento EAREsp nº 1.759.860/PI/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 21/3/2022, concluiu ser possível considerar tempestivo o recurso interposto a destempo, quando o próprio sistema eletrônico do Tribunal respectivo aponta o prazo final para a parte, mas o faz de forma equivocada.

2. Esse entendimento se mostra consentâneo com a redação do art. 197 do CPC, o qual dispõe que "os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade".

3. Dessa forma, não há que se falar na intempestividade do recurso de apelação interposto e protocolado no último dia do prazo, porquanto seguiram eles as informações do sistema oficial de peticionamento eletrônico do site do Tribunal estadual, as quais presumem-se verdadeiras, merecendo a confiança daqueles que atuam no processo, o que configura a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º, do referido diploma processual.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338606 - GO (2023/0123237-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA
AGRAVANTE : LOKTOTAL LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE016455
ABRAHÃO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA - GO060356
AGRAVADO : JORGE NERI DA SILVA
AGRAVADO : DIVINA SUELI DE CARVALHO
ADVOGADO : RAMES DIVINO FRANCA - GO010897

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. FALHA NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL ESTADUAL. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento EAREsp nº 1.759.860/PI/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 21/3/2022, concluiu ser possível considerar tempestivo o recurso interposto a destempo, quando o próprio sistema eletrônico do Tribunal respectivo aponta o prazo final para a parte, mas o faz de forma equivocada.

2. Esse entendimento se mostra consentâneo com a redação do art. 197 do CPC, o qual dispõe que "os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade".

3. Dessa forma, não há que se falar na intempestividade do recurso de apelação interposto e protocolado no último dia do prazo, porquanto seguiram eles as informações do sistema oficial de peticionamento eletrônico do site do Tribunal estadual, as quais presumem-se verdadeiras, merecendo a confiança daqueles que atuam no processo, o que configura a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º, do referido diploma processual.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA e LOKTOTAL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (FRANCISCO e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, em razão de sua intempestividade, ao consignar que *"a parte recorrente não comprovou, por meio de documento oficial, a transferência do feriado de 08/12/2022 (Dia da Justiça) para o dia 19/12/2022, instituída pelo Decreto Judiciário n. 2.900/2022, no ato de sua interposição, de forma a interromper a contagem do prazo recursal"* (e-STJ, fl. 1.013).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que o recurso especial é tempestivo, uma vez que para a sua interposição foi observado o prazo informado e disponibilizado na página oficial do site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Consoante o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal **deve** ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado aos 16/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Na oportunidade, conforme destacou a ilustre relatora, "ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183 do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal".

Essa interpretação decorre do fato de que, ante o avanço das ferramentas tecnológicas e a larga utilização da internet para divulgação de dados processuais, eventuais falhas do próprio Poder Judiciário na divulgação dessas informações não podem prejudicar as partes.

Nessas condições, superada essa questão preliminar, e considerando que o agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida, CONHEÇO do agravo e passo ao exame do recurso especial, que também merece prosperar.

Verifica-se, na hipótese, que o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo TJGO, que negou provimento ao agravo interno manejado pelos ora insurgentes, para confirmar a decisão do Relator que não havia conhecido de anterior apelação porque intempestiva.

Da tempestividade do recurso de apelação

No caso, ao negar provimento ao agravo interno interposto por FRANCISCO e outra, o Tribunal goiano consignou que "conforme explanado no *decisum* combatido, muito embora no dia 24/5/2022 o prazo processual tenha sido suspenso pelo feriado do dia de Nossa Senhora Auxiliadora, o mencionado feriado é municipal e restrito às comarcas de Goiânia, Iporá, Leopoldo de Bulhões e Senador Canedo, não o sendo para a comarca de Trindade" (e-STJ, fl. 869).

Sob esse enfoque, concluiu o órgão julgador local que "as informações sobre feriados são constantes do próprio site deste Tribunal de Justiça, o que afasta a tese de erro de informação" (e-STJ, fl. 869).

O acórdão recorrido foi sintetizado nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUEIS. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.

1. Não comporta conhecimento o apelo interposto quando decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil.

2. Deve ser desprovido o agravo interno cujas razões não contêm fundamento relevante a justificar a modificação da decisão recorrida.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 870).

Nas razões de seu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, FRANCISCO e outra alegaram, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 197, parágrafo único, 219, 223, §§ 1º e 2º, 231, V, 280, 281, 282, 283, parágrafo único, 489, II, § 1º, IV e VI, 1003, § 5º, 1.021, § 3º, e 1.022, I e II, e parágrafo único, do CPC, 4º, §§ 2º e 4º, e 5º, §§ 3º e 6º, da Lei nº 11.419/06, ao sustentarem **(1)** ausência de fundamentação e omissão do acórdão recorrido sobre o fato de que as informações processuais divulgadas por meio eletrônico pelos tribunais pátrios possuem caráter oficial; e **(2)** a tempestividade do seu recurso de apelação, uma vez que os prazos computados pelo sistema Projudi do TJGO gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, e, por isso, não podem induzir a parte a erro.

(2) Da tempestividade do recurso de apelação

No caso, ao negar provimento ao agravo interno interposto pelo ora insurgente, o TJGO consignou que "o prazo sugerido pelos sistemas processuais eletrônicos não exime a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida e nem dispensa a parte recorrente da confirmação" (e-STJ, fl. 480).

Todavia, segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no precedente acima referenciado e aqui novamente reproduzido, "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal **deve** ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp nº 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado aos 16/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Essa orientação se mostra consentânea com a redação do art. 197 do CPC, o qual dispõe que "os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade".

Dessa forma, não há que se falar na intempestividade do recurso de apelação interposto pelos ora insurgentes, protocolado aos 6/6/2022 (e-STJ, fl. 594), último dia do prazo, porquanto seguiram eles as informações do sistema oficial de peticionamento eletrônico do site do TJGO, as quais presumem-se verdadeiras, merecendo a confiança daqueles que atuam no processo, o que configura a justa causa prevista no art. 223, *caput* e § 1º, do referido diploma processual.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO DO SISTEMA PROJUDI.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022).

2. Conversão do agravo em recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.914.567/PR, relator Ministro HUMBERTO GOMES MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta colenda Corte Especial, no julgamento EAREsp 1.889.302/SC,

concluiu ser possível considerar tempestivo o recurso interposto a destempo, quando o próprio sistema eletrônico do Tribunal respectivo aponta o prazo final para a parte, mas o faz de forma equivocada.

2. Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

3. Agravo Interno desprovido.

(Aglnt no EAREsp nº 1.927.639/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 5/6/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FALHA INDUZIDA. SISTEMA ELETRÔNICO DE TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.023 do CPC de 2015).

2. Para aferição da tempestividade recursal, deve ser levada em consideração falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal, em consagração aos princípios da boa-fé e da confiança.

3. Resoluções são insuscetíveis de análise, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, ex vi do disposto no art. 105, III, da Carta Magna.

4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no Aglnt nos EDcl no AREsp nº 2.416.696/PE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de que, superada a questão da intempestividade do recurso, retornem os autos ao Tribunal estadual para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.338.606 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0123237-0

Número de Origem:

550109486 55010948620198090149

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA

AGRAVANTE : LOKTOTAL LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA (EM
CAUSA PRÓPRIA) - CE016455

ABRAHÃO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA - GO060356

AGRAVADO : JORGE NERI DA SILVA

AGRAVADO : DIVINA SUELI DE CARVALHO

ADVOGADO : RAMES DIVINO FRANCA - GO010897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025